

Registro: 2020.0000946646

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2260694-19.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIS NUNES BARBOSA e Impetrante CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CARDOSO PERPÉTUO Relator Assinatura Eletrônica



voto número 48.419

HABEAS CORPUS nº 2260694-19.2020.8.26.0000

(Proc. nº 1522480-92.2020.8.26.0228 - DIPO 3 - São Paulo)

Impetrante: CRISTALINO JOSÉ DE ARRUDA BARROS

Paciente: LUIS NUNES BARBOSA

1- O Advogado Cristalino José de Arruda Barros impetrou o presente habeas corpus em favor de Luis Nunes Barbosa, qualificado nos autos, alegando que ele está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo de Direito do DIPO 3 de São Paulo, pois fora preso em flagrante, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06; ressaltando, em síntese, que o paciente tem o direito de responder solto ao processo, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do C.P.P.; que a dinâmica dos fatos e suas provas não indicam que o paciente seja um traficante de entorpecentes, sendo, na verdade, um indivíduo perseguido pela polícia, somente por ter passagens anteriores; que a suposta gravidade do delito não impede a concessão do benefício; que há que se observar a presunção de inocência; que ele preenche todos os requisitos para obtenção da soltura processual, especialmente a primariedade; que o flagrante fora convertido em cárcere preventivo, imotivadamente; que a soltura do coacusado Rafael Mora Gusmão deve ser estendida ao paciente, pois suas situações são idênticas, relativamente à primariedade, aplicandose o art. 580 do C.P.P.; que ele, pai de crianças menores de doze anos de idade, merece a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do C.P.P.. Busca, com a impetração, a concessão de liminar e, ao final, seja concedida ao paciente a liberdade para solto responder ao processo, revogando-se a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura; ou, sejam aplicadas medidas cautelares diversas, ou a prisão domiciliar. Juntou cópias e documentos, às fls. 15/61.



A liminar foi denegada, no despacho de fls. 63/64; as informações foram prestadas, às fls. 67/68; e a Procuradoria de Justiça, às fls. 73/75, opinou pela denegação da ordem impetrada.

#### É o relatório.

2- A impetração deve ser conhecida, em parte. E no tópico em que se a conhece, há que ser negada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato**, **ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito de uma eventual ação penal a ser respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. É nesse ponto que o pedido **não** é conhecido, pois oitivas a atuações dos envolvidos e a dinâmica do evento serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

Com efeito, de acordo com as informações e cópias trazidas aos autos, Luis Nunes Barbosa foi preso em flagrante, acusado da prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito, na companhia de outro indivíduo, na posse e guarda de porções de cocaína, "crack" e "lança-perfume", além de uma quantia em dinheiro, em franca atitude de pessoa traficante de drogas.

No tocante ao pleito de liberdade processual, vê-se que os fatos apurados são reconhecidamente graves, bastando para essa conclusão uma breve leitura das peças e informações juntadas, que relatam **por** 



parte do paciente, conduta típica de quem trafica entorpecentes, quando foi preso em flagrante, repita-se. Por óbvio, como já referido, das cópias das investigações acostadas, depreende-se que se trata de indícios que dependem, ainda, de prova satisfatória, só alcançada com o decorrer de um processo e ampla produção probatória. Essas circunstâncias, aliadas ao tipo de crime praticado, demonstram que se torna imprescindível a custódia preventiva do paciente, estando presentes, pois, iniludivelmente, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (RT - 764/504). E aqui, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, vêse que o caso se mostra abarcado pelo §6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. No caso, obviamente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação aqui constituiria em autêntico estímulo à prática de crimes desse jaez. De mais a mais, pelas cópias juntadas, a prisão encontra-se fundada no quadro fático, que demonstra, de forma concreta, a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. Nesse passo, de acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que no Juízo a quo, na confirmação do flagrante, a Magistrada, já em observância à referida novel legislação, com percuciência decidiu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, mediante a devida e correta motivação, contrariamente ao alegado na inicial do writ, s.m.j. (cf. fls. 16/18); e essa motivação foi **mantida** quando do posterior indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, em 28 de outubro, pela inalterabilidade da situação anterior, e pela ausência de comprovação da imprescindibilidade da sua presença na criação de seus filhos (cf. fls. 59/61). Nesse ponto, de fato, para o paciente

não há que se falar em prisão domiciliar; não tem aplicação o disposto no artigo 318 do C.P.P., pois, pelas informações juntadas, no caso concreto, não se observa a comprovação de que o acusado, ora paciente, seja "imprescindível" aos cuidados de seus filhos, ainda que se considere o HC coletivo nº 165.704, julgado recentemente no E. STF, eis que, repita-se, a imprescindibilidade da presença do paciente na criação de seus filhos não restou demonstrada e comprovada, s.m.j..

O que deve ser lembrado é que crimes como o imputado ao paciente colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da prisão cautelar. Agora, se Luis Nunes Barbosa será considerado culpado ou inocente pelo delito que lhe é imputado, isso só ocorrerá na prolação de uma sentença. E a custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais. Nesse ponto, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao ora apreciado, ficou decidido que, "a prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada. Condições pessoais favoráveis do réu - como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, HC nº 18.695/SP, 5<sup>a</sup> Turma, j. em 05.03.2002, Rel. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 08.04.2002, pág. 248). No mesmo sentido: STJ, RHC nº 12.854/RS, 5ª Turma, j. em 21.11.2002, Rel. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 03.02.2003, pág. 317; RJTDACRIMSP – 36/448, 2/198. E, nesse passo, a aplicação do artigo 580 do C.P.P., relativamente ao paciente também



não é cabível. Como bem disposto na decisão que converteu o flagrante em cárcere preventivo, não fora demonstrada similaridade de situações pessoais entre Luis Nunes e o outro acusado que tivera a soltura deferida no Juízo de Primeiro Grau; pelo contrário, ali ficou bem salientado que o registro de maus antecedentes pelo paciente impediu, como ainda impede, sua soltura processual (cf. F.A. de fls. 19/25). Com a devida vênia, não há como estender os efeitos da referida decisão ao ora paciente. No caso, suas situações não têm a identidade e similaridade objetiva da forma legal exigida para ele também usufruir do benefício.

Ad argumentandum, é sabido que só a prisão em estado flagrancial não é suficiente para que o autuado fique encarcerado até seu julgamento, ou até que outra causa pertinente o liberte, pois como elucidado pelo magistério de E. MAGALHÃES NORONHA, "a captura do indiciado não importa necessariamente seu recolhimento ou custódia. Com efeito, ouvidos o condutor, as testemunhas, o capturado, o ofendido, e lavrado o auto, havendo fundadas suspeitas contra o conduzido, a autoridade atuante mandará recolhê-lo à prisão". ("Curso de Direito Processual Penal", Ed. Saraiva, 24ª edição, atualizada, 1996, pág. 168). Assim, sendo esse exatamente o caso deste writ, não se entrevê nenhuma nulidade ou falta de motivação, na manutenção da prisão do paciente, data venia. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade na prisão em flagrante.

Ressalta-se, novamente, que a concessão de liberdade provisória era insuscetível de concessão àqueles que se acham acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à concessão da benesse (Lei nº 8.072/90); todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta lei à dos "Crimes Hediondos", estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis



apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal **não pode, como não pôde**, ser aplicada neste caso, considerando-se suas peculiaridades. Realmente, **não havia, como não há**, a possibilidade de se deferir a liberdade ao paciente, pois, o flagrante e os indícios de que se trata de acusado traficante de entorpecentes a impedem.

E o delito em apreço é de natureza reconhecidamente grave, que exige rigor na apuração e que necessita da segregação provisória do agente, de acordo com a realidade de nossos dias, marcados pela crescente escalada da criminalidade violenta fomentada pela prática dos crimes em apreço, impendendo que se trate com maior rigor aqueles que o praticam, que induzem pessoas ao nefasto vício do consumo de substâncias entorpecentes; e ressalta-se, aqui, que não se trata de imposição legal à concessão do benefício, repisa-se. No presente caso, a conduta do paciente, bem narrada nos autos, é por demais indicativa de sua periculosidade. Tal fato, por si só, é de plano autorizador da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A ocorrência de crimes como esse ostenta números expressivos e crescentes, o que vem amedrontando as pessoas, principalmente pais que vêem seus filhos à mercê da aproximação sub-reptícia de inescrupulosos mercadores de drogas ilícitas. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade. A concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, nesses casos, coloca em risco a segurança da sociedade e do cidadão de bem. Assim, impossível a concessão de tais benefícios.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto

processual penal, <u>ainda que observadas as Leis nsº 12.403/11 e 13.964/19</u>, relembramos. Não obstante o denodo e dedicação do Ilustre Impetrante, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada, sob qualquer ângulo de observação.

Ante o exposto, **conhece-se**, **em parte**, do pedido de *habeas corpus* e nesse ponto ele é **denegado**.

#### **CARDOSO PERPÉTUO**

**RELATOR**